



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10660.001754/2005-80  
**Recurso n°** 136.762 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Acórdão n°** 301-34.626  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** FAZENDA ALEGRIA LTDA  
**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 2001**

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.** Da documentação acostada aos autos, a existência da área de reserva legal/utilização limitada e preservação permanente é incontestável, dela não há dúvida porém diferente da área declarada na DITR de 2001.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 83 a 88 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Brasília, por meio do voto do relator, João Bosco Figueiredo, nos seguintes termos:

*“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 08/07/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/10 e 31, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 73.806,15, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e de juros legais calculados até 30/06/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Alegria” (NIRF 2.742.273) localizado no município de Delfim Moreira – MG.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DIRT/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 11/09 e 15/16), iniciou-se com a intimação de fls. 17, recepcionada em 27/04/2005 (“AR”/cópia de fls. 18), exigindo-se o seguinte, em síntese:*

*1. Comprovar os dados informados no item 02 do quadro 09 – Área de Preservação, devendo ser apresentado Certidão do Ibama ou outro órgão público ligado à preservação florestal, ou Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, requerido junto ao IBAMA dentro do prazo, conforme IN nº 60/2001. Ressalte-se que a documentação a ser apresentada deverá observar os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65 – Código Florestal, com a nova redação dada pela Lei 7.803/89, art. 10 da Lei 9.393/96 e IN SRF nº 60/2001;*

*2. Comprovar os dados informados no item 03 do quadro 09 – Área de Utilização Limitada, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, conforme segue:*

*a) Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como reserva legal no Registro de imóveis;*

*b) Área de reserva particular do patrimônio natural: Portaria expedida pelo IBAMA, de reconhecimento da RPPN, averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro;*

*c) Áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declarada de interesse ecológico: ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico, em caráter específico.*

*Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 19/20, 21/26, 27 e 28/30.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DIRT/2001, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando*

*totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de 164,1 há e 373,3 há, respectivamente.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 3,40% apurando imposto suplementar de R\$ 30.511,02.*

*A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se em descritos às folhas 03,06 e 07/10.*

### ***Da Impugnação***

*Cientificada do lançamento, em 14/07/2005 (documento "AR" de fls. 32), a Impugnante por meio de procurador legalmente constituído, doc. De fls. 63/64, protocolou em 12/08/2005, a impugnação de fls. 34/51. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 52/62, 65, 66/69, 70/75, 76 e 77, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

*. após discorrer sobre a tempestividade da impugnação, apresenta um relato sobre o presente auto de infração;*

*. a Fazenda Alegria, imóvel rural situado no KM 17.5 da Estrada Delfim Moreira, em Barreira, no Município de Delfim Moreira, MG, tem uma área total de 1.641,8ha, dos quais 714,08 há são utilizados para o plantio de Pinnus Elliotti e outras espécies vegetais destinadas à produção e comercialização de madeira;*

*. situada na Serra da Mantiqueira, com uma altitude máxima de 1.400 metros, a Fazenda Alegria tem clima de montanha, com baixas temperaturas no inverno, chuvas regulares no verão e uma vasta floresta, em que brotam nascentes ou olhos d'água. Possui áreas com vegetação nativa, que foram identificadas, delimitadas e destacadas para a constituição de reserva legal, em atenção ao que dispõe o § 2º do artigo 16 da Lei n. 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal);*

*. para a identificação, delimitação e caracterização da área de reserva legal, a ora Impugnante precisou valer-se dos serviços técnicos de um engenheiro agrônomo, que fez os estudos necessários e emitiu, em 29/07/2002, laudo técnico, sob a forma de Memorial Descritivo, anexado à presente. Esse laudo técnico, em que foram identificadas, delimitadas e caracterizadas as glebas destinadas à constituição da reserva legal, tornou possível a lavratura pelo IBAMA, do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, assinado pela Impugnante perante a Autoridade Florestal em 31/07/2002;*

*. o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta indica uma área total de reserva legal de 328,35,80 há, descrita no Memorial Descritivo, composto de três glebas com áreas de 141,51 há, 237,45 há e 14,04 há, que veio a ser averbada (AV-7) na Matrícula 10.062, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, conforme certidão anexa;*

. após a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, MG, a Impugnante habilitou-se a protocolar no IBAMA o requerimento para a expedição do ADA, que veio a ser emitido em 18/10/2002;

. a Impugnante obteve, assim, ainda durante o ano de 2002, os documentos que a legislação tributária considera suficientes para comprovar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, nas quantidades constantes do ADA. À vista de tais documentos, o ITR do exercício de 2001 deveria ser recalculado, apurando diferença de imposto a ser recolhido, conforme demonstrativo em anexo;

. o Sr. Auditor Fiscal autuante desconsiderou, todavia, in totum, as áreas assim demonstradas pela Impugnante, efetuando o lançamento suplementar como se nenhuma área de utilização limitada ou de preservação permanente existisse na Fazenda Alegria. As linhas 02 e 03 do quadro Distribuição da Área do imóvel foram preenchidas no Auto de Infração com o algarismo zero. Desse cálculo resultou redução substancial do Grau de Utilização, que foi recalculado para 60,4%, sujeitando-se o Valor da Terra Nua Tributável à alíquota de 3,40%;

. com a devida vênia do entendimento da fiscalização, o correto seria recalcular o imposto com base nas áreas de utilização limitada e de preservação permanente constantes do ADA apresentado pela ora Impugnante em sua resposta à intimação para prestar esclarecimentos, uma vez que é indiscutível a existência, ao tempo da ocorrência do fato gerador, das referidas áreas, cuja exploração econômica é proibida pela legislação ambiental em vigor;

. o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União, é reconhecidamente, imposto de caráter extrafiscal. Desde a sua criação, pela Emenda Constitucional n. 18/65, destinou-se sempre a desestimular a manutenção de latifúndios rurais improdutivos. Não é tributo que atenda à finalidade de arrecadação em benefício do Tesouro Nacional;

. é esse, declaradamente, o prisma constitucional que preside a disciplina do ITR, expressamente referido no art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição Federal;

. em razão dessa especial função extrafiscal, o legislador ordinário tem dirigido as normas que disciplinam o cálculo do imposto, cada vez mais, para uma precisa apuração da quantidade e do valor das terras improdutivas, com o objetivo de tributá-las pesadamente;

. explica a fórmula de cálculo do ITR e conclui que ela é cuidadosamente dirigida a tributar apenas os imóveis rurais que tenham grandes áreas inexploradas;

. assim é que se excluem da área tributável, sem quaisquer outras condições, as áreas “de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 16 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989” (Lei n. 9.393, art. 10, § 1º, inciso, II, letra a);

. *atende-se, dessa forma, à função extrafiscal do ITR, reconhecendo ao proprietário de áreas produtivas o direito incondicional a uma tributação mais favorecida;*

. *transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19.12.1996 com a alteração da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001 para concluir que até hoje não há, no texto da Lei nº 9.393/96, a exigência de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sejam previamente declaradas em Ato Declaratório Ambiental. Ao contrário, o texto então vigente consagra, no parágrafo 7º do artigo 10 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-57, de 14 de dezembro de 2000, até hoje não revogado (a redação desse § 7º foi sucessivamente reeditada nas Medidas Provisórias que se sucederam até a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência decorre do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001) expressa e clara previsão de comprovação posterior, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento de juros e multa caso obtenha a devida comprovação;*

. *a Lei nº 4.771/65, Código Florestal, define o que são áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em 1º de janeiro de 2001, data do fato gerador do ITR do exercício de 2001, as disposições da Lei n.4.771/65 relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal vigoravam e cita a legislação pertinente para concluir que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel no RGI, prevista no § 8º do art. 16 só era possível depois de aprovada, pelo órgão ambiental estadual ou municipal competente, a localização da área e destinava-se dar publicidade e a tornar eficaz perante terceiros a existência dessa limitação administrativa, com as restrições impostas à utilização da propriedade atingida e com a delimitação da área assim gravada, já aprovada pelo órgão ambiental competente. Para o proprietário, todavia, as limitações administrativas estabelecidas pela Lei n.4.771/65 que impedem a supressão da vegetação nativa e, em consequência, a exploração econômica da propriedade, resultam automaticamente da lei, produzindo efeitos que independem da respectiva averbação no Registro de Imóveis;*

. *a própria lei do ITR e a jurisprudência administrativa têm admitido que os registros, tanto no RGI como no IBAMA, através do ADA, sejam considerados tão somente como forma de comprovação das áreas declaradas, não importante se tal prova é obtida antes ou depois da ocorrência do fato gerador do imposto, e transcreve decisões do Conselho de Contribuintes;*

. *o ITR é imposto que se submete integralmente ao princípio da reserva absoluta de lei em matéria tributária, nos termos dos artigos 150, I e 153, VI da Constituição Federal;*

. *a base de cálculo do ITR somente pode ser fixada, portanto, em lei ordinária, conforme determina o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional;*

. *a Lei n. 9.393/96 admite a dedução das áreas de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente no cálculo do ITR, sem condicionar tal dedução à prévia declaração em Ato Declaratório Ambiental – ADA, e tampouco à prévia averbação no RGI, sendo certo*

*que essa averbação dependia também da aprovação do órgão ambiental, ao tempo do fato gerador do ITR objeto da presente Impugnação;*

*. o atual Regulamento do ITR, Decreto n. 4.382, de 19.09.2002, estabeleceu requisito não previsto na Lei n. 9.393/96, em seu artigo 12, § 1º, e o cita;*

*. esse dispositivo regulamentar, ao exceder o texto da Lei n. 9.393/93, malfez o princípio da legalidade, sendo, portanto, inválido e ineficaz;*

*. e, ainda, relativamente ao lançamento ora impugnado, mesmo que válido fosse, seria inaplicável, porque não poderia alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência, como é o caso do ITR do exercício de 2001, cujo fato gerador em 1º de janeiro de 2001;*

*. a Instrução Normativa nº 60, de 2001, invocada pelo Sr. Auditor-Fiscal atuante como fundamento do Autp de Infração, bem como qualquer outra instrução, portaria ou ato normativo regulamentar, não pode criar condição não prevista em lei para a determinação da base de cálculo do ITR;*

*. diante de todo o exposto, é inquestionável que a Impugnante, ao declarar áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins do cálculo do ITR do exercício de 2001 o fez legitimamente, ciente de que deveria, como efetivamente fez, proceder à identificação dessas áreas, ao respectivo levantamento, delimitação e descrição, para obter a aprovação do órgão ambiental competente e proceder à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel no RGI;*

*. o fato de ter ultrapassado, em apenas seus meses, o prazo previsto na citada I.N. nº 60/2001, é inteiramente irrelevante, tendo em vista que não há, na Lei instituidora do Imposto Territorial Rural, a imposição de requisitos especiais para a comprovação das áreas não tributáveis. Ademais, as razões que inspiram a tributação da terra pelo ITR e o reconhecimento da natural demora dos procedimentos técnicos e jurídicos necessários a cumprir as etapas destinadas à obtenção da documentação adequada conduzem a admitir como inteiramente razoável o procedimento do contribuinte;*

*. é a própria Secretaria da Receita Federal que diz, no inciso III do mesmo artigo 17 da I.N. nº 60/2001, que "fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido se o contribuinte não requerer ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA. Não é este o caso da ora Impugnante, que requereu e obteve o ADA junto ao IBAMA, e apresentou toda a documentação legalmente exigida ao prestar esclarecimentos à fiscalização do ITR. Com a devida vênia, o Sr. Auditor-Fiscal atuante foi muito além do que determinou a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, eis que deveria ter considerado comprovadas as áreas constantes do ADA e da matrícula do imóvel;*

*. a Impugnante pede e espera que o lançamento suplementar ora impugnado seja corrigido, para que o ITR do ex. 2001 da Fazenda Alegria venha a incidir somente sobre área efetivamente aproveitável,*

*considerando excluídas da área tributável as áreas de reserva legal e de preservação permanente, tal como atestadas pelo IBAMA e comprovadas, conforme os documentos anexados à presente;*

*. assim procedendo, essa autoridade julgadora determinará a retificação do lançamento suplementar, reduzindo para R\$ 10.148,96 a diferença de imposto e para R\$ 20.999,21, o valor total devido, já acrescido de multa e juros de mora, conforme quadro demonstrativo anexo;*

*. o valor referido acima, com redução da multa em 50% foi recolhido em 10.08.05, como faz prova o DARF acostado à presente;*

*. a Impugnante apresenta, em anexo, toda a prova documental necessária a demonstrar os fatos em que se fundamenta esta Impugnação, notadamente a descrição, os registros e declarações relativos às áreas de utilização limitada e de preservação permanente existentes na Fazenda Alegria, protestando pela produção de prova documental adicional, nas hipóteses previstas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72.”*

**Ementa:** A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 17.526 fls. 82 traz a seguinte

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício:2001*

*Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.112 a 136) através de procuradores, legalmente habilitados, onde alega, em suma:

- Da Tempestividade do Recurso;*
- Do ITR e a sua função extrafiscal;*
- Das características gerais do imóvel;*
- Das áreas de reserva legal e da preservação permanente;*
- Do Acórdão recorrido DRJ/BSA nº. 17.526/2006;*
- Da inexistência de fundamento legal para a exigência do “ADA” e nesse tópico citando várias decisões de Egrégio Terceiro Conselho de*

*Contribuintes que lhe favorece, bem como de decisões do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região;*

Finalmente, pede e espera desse Egrégio Conselho, "... que o acórdão em questão seja desconstituído, sendo declarado improcedente o lançamento suplementar realizado pela SRF, por claramente ilegal e, conseqüentemente, nulo".

É o relatório.



## Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, sobre exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 373,3ha de área do tipo reserva legal/utilização limitada e 164,1 há de área de preservação permanente.

No caso a Recorrente trouxe aos autos (atendendo a notificação inicial) fls. 19/20, 21/26, 27 e 28/30, Certidão da matrícula nº 10.062, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, junto à qual está averbado Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (AV-7); Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA); Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (IBAMA); e Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Amado Eduardo da Silva (CREA nº 050449/DRJ) atestando que “ *a floresta que constitui a reserva legal e a área de preservação permanente é formada por essências nativas com mais de dez anos de existência.*”

Ainda, apresentou impugnação apoiada nos documentos de fls.65 (ADA de 1997), fls.66/69 (Memorial descritivo e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta), fls.70/75 (Certidão de Matrícula nº 10.062), fls.76 (demonstrativo do ITR/2001) e fls.77 (Darf com recolhimento do ITR suplementar), considerando como áreas realmente existente de **328,3580 há de área de reserva legal e 14,86ha de área de preservação permanente**

Assim, pela análise da documentação acostada aos autos, à existência da área de reserva legal/utilização limitada e preservação permanente é incontestável, dela não há dúvida, porém diferente da área declarada na DITR de 2001.

Esse Egrégio Conselho de Contribuinte, tem levado em consideração em casos análogos à verdade material, ou seja, se existem as áreas de reserva legal e preservação permanente com comprovação através de documentos idôneos como os acostados nos presentes autos, não há que se cobrar o Imposto Territorial Rural complementar do contribuinte dessas áreas comprovadas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para determinar a retificação da DITR/2001 da Recorrente, considerando a área comprovada de 328,3580 há de área de reserva legal e 14,86ha de área de preservação permanente, apurando-se o ITR complementar, observando, para quitação da

dívida, o pagamento realizado em nome do Contribuinte, através do DARF, anexado por cópia de fls. 77 e comprovado por meio de tela do Sinal de fls. 78.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora